ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12268.000308/2008-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	12268.000308/2008-69
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.490 – 2ª Turma**
Sessão de	30 de janeiro de 2019
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em

Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-004.958, proferido pela 1ª Turma / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de autuação pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo-lhe sido aplicada a multa no valor de R$ 173.919,38, por ter efetuado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do período de março/2003 a abril/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços no período.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 119/130, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, excluindo R$ 23.789,63 e mantendo R$ 150.129,75 do crédito tributário exigido.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 135/142.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 151/162, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir a parte da multa relativa a suposta cessão de direito autoral. A Decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Data do fato gerador: 30/03/2008
>
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATENDER NECESSIDADE ESPECÍFICA DO CONTRATANTE NÃO SE CONFUNDE COM A CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS
>
> Não se confunde com cessão de direitos autorais a prestação de serviços na forma de aulas, instruções ou palestras sob encomenda e com a finalidade de comercialização no mercado pelo contratante.
>
> SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DIRETA OU UTILIDADE. AUSÊNCIA.
>
> O salário de contribuição pode ser pago de duas formas, diretamente em pecúnia ou na forma de alguma utilidade efetiva e de imediata fruição. A potencial e presumida utilidade decorrente de alguma vantagem oferecida ao beneficiário ainda não é suficiente para caracterizá-lo.
>
> Recurso Voluntário Provido

Às fls. 165/169, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo omissão do acórdão ao desconsiderar provas constantes do auto de infração que

demonstram a existência de nítida contraprestação material; porém, às fls. 173/175, os Embargos restaram rejeitados.

Às fls. 177/186, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Caracterização Segurado Empregado - Contribuinte Individual (autônomos) / Cessão de Direitos Autorais**. A Turma *a quo,* apesar de reconhecer a existência de prestação de serviços, defendeu que os valores pagos aos contratados não era remuneração e por esse motivo não deveria continuar a cobrança das contribuições sociais. Por outro lado, analisando caso similar, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF defendeu que as contribuições previdenciárias eram, sim, devidas quando houvesse prestação de serviços.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 189/194, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Caracterização Segurado Empregado - Contribuinte Individual (autônomos) / Cessão de Direitos Autorais.**

Cientificado à fl. 198, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, às fls. 202/219, arguindo, preliminarmente, ausência de cumprimento dos requisitos formais, como a divergência jurisprudencial acerca da matéria, pela ausência de similitude fática. No mérito, entre outros argumentos, fundamentou que, por estar de acordo com a melhor interpretação do art. 28 da Lei 8.212/91, quando da definição de salário de contribuição, a decisão recorrida não merece qualquer reparo por essa Câmara Superior, devendo ser negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, devemos tecer alguns argumentos.

Compulsando os autos do acórdão recorrido e paradigma, embora não seja necessário o cotejo analítico das decisões é necessário que o recorrente demonstre que a decisão do paradigma caso aplicada ao recorrido traria um resultado diverso ao caso.

Na análise do caso observo que a conclusão dos colegiados - recorrido e paradigma - não garantem a divergência uma vez que aplicados a casos diferentes, não

havendo nenhuma garantia que caso o colegiado do paradigma decidisse a questão dos presentes autos haveria resultado diverso.

Isso por que no acórdão recorrido não **há como identificar ou relacionar a relação entre contratante e contratado na forma de contraprestação, ou uma remuneração propriamente dita, seja na forma direta ou in natura. Enquanto que no acórdão paradigma resta clarividente que havia pagamento em pecúnia, o que torna os casos concretos eminentemente diferentes, prejudicando sua utilização como paradigma.**

Diante do exposto deixo de conhecer o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional uma vez que este não preenche os pressupostos do RICARF.

Vencida no conhecimento passo ao mérito.

Em face ao exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes